



Número: **1003064-70.2019.4.01.4300**

Classe: **MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Criminal da SJTO**

Última distribuição : **20/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00044863420184014300**

Assuntos: **"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado do Tocantins (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
A APURAR (REQUERIDO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92049347	30/09/2019 14:55	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado do Tocantins
4ª Vara Federal Criminal da SJTO

PROCESSO: 1003064-70.2019.4.01.4300

CLASSE: MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS SOBRE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (311)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSOS CRIMINAIS)

REQUERIDO: A APURAR

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O Departamento de Polícia Federal representou:

a) pela decretação da **prisão temporária** de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES e GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA;**

b) pela **busca e apreensão**, nos termos do art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, a ser cumprida nas residências, escritórios e imóveis utilizados por **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES, GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA e MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, e na sede da empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA**, com o fito de buscar e apreender bens e materiais diversos, coletar provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de lavagem de capitais, peculato, corrupção passiva e associação criminosa, principalmente, documentos, arquivos em mídia, HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas e valores em espécie ou bens de alto valor;

c) pelo **afastamento do sigilo bancário e fiscal** dos investigados **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES, GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, MARCELINO LEÃO MENDONÇA** e das pessoas jurídicas **CONSTRUARTE CONSTRUTORA e WTE ENGENHARIA** no período compreendido entre 01/01/2013 a 04/10/2019, com fundamento no art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001;

As medidas requeridas têm o escopo de aprofundar as investigações conduzidas no âmbito do Inquérito Policial nº 4486-34.2018.4.01.4300, que integra a investigação-base da cognominada Operação “Reis do Gado”.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, ao tempo em que encampou por inteiro a representação formulada, requereu o **acionamento da UIF (antigo COAF)** para a elaboração de relatório de inteligência financeira em relação a possíveis laranjas e empresas em nome de terceiros, assim como o **compartilhamento** das provas com as demais instâncias de



controle, a fim de que os elementos eventualmente angariados pudessem embasar futuras diligências de natureza criminal, cível e administrativa.

Por fim, o MPF pugnou para que seja autorizado o acionamento da ESPEI da 1ª Região Fiscal, para solicitar a elaboração de Informação de Pesquisa e Investigação - IPEI referente aos contribuintes **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES, GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA, MARCELINO LEÃO MENDONÇA, CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELE e WTE ENGENHARIA.**

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Breve contextualização das medidas cautelares pleiteadas

A presente medida cautelar decorre, em grande medida, das investigações executadas no bojo do INQ 1229/DF – STJ, originado de decisão proferida na Ação Penal Originária n. 898/DF, que tramitou perante o STJ, atualmente remetida para a primeira instância e registrada sob o nº 0004484-34.2018.4.01.4300.

No bojo do inquérito originário, o aprofundamento das investigações ocorreu, sobretudo, após a celebração de acordo de colaboração premiada celebrado com ALEXANDRE FLEURY JARDIM (autos nº 7031-77.2018.4.01.4300), homologado ainda pelo Superior Tribunal de Justiça, e que revelou sucessivos atos de apropriação de recursos públicos, seguidos de subsequentes atos de lavagem de capitais, mediante a colocação de bens e propriedades imobiliárias em nomes de interpostas pessoas, físicas e jurídicas, entre elas, o próprio delator.

De ordinário, valendo-se de pessoas jurídicas controladas remotamente, ou por meio de interpostas pessoas físicas e jurídicas, relatou o delator que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, na condição de governador do Estado do Tocantins, recebeu vantagens indevidas e se apropriou de recursos públicos de que tinha a disposição, colocando-os, posteriormente, em nome de terceiros com o auxílio de seu pai, **JOSÉ EDMAR BRITO DE MIRANDA**, operador político do esquema, e de seu irmão, **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA JÚNIOR**, operador financeiro da família. Para tanto, informa e detalha complexos esquemas de lavagem de capitais e de ocultação de bens, que envolvem desde operações com gado de corte, até mesmo, operações com a construção e venda de imóveis.

Com o decorrer das investigações, consoante relata a autoridade policial e o Parquet, os ilícitos identificados puderam ser agrupados ao redor de 7 (sete) grandes eixos (**I.** Fazendas Ouro Verde/São José e Triângulo/Santa Cruz, **II.** Fazenda Morada da Prata, **III.** Aeronaves, **IV.** Grupo FECL, **V.** WTE Engenharia, **VI.** MVL Construções e **VII.** Agropecuária Mata Verde), que se relacionavam organicamente para o desenvolvimento exitoso das atividades criminosas, mas que funcionavam como esquemas formalmente autônomos e independentes, sempre apresentando **MARCELO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR** como elo de ligação.

Cada um dos eixos foi desmembrado pelo eminente ministro Mauro Campbell Marques em sete diferentes inquéritos, com a individualização dos esquemas delitivos que,



doravante, seriam aprofundados.

Com o fim do foro por prerrogativa de função, em razão da cassação do mandato de governador de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, os inquéritos em questão foram remetidos à primeira instância, para que aqui tivessem andamento.

Essa, portanto, é a situação do Inquérito nº 1.229/DF, desmembrado do inquérito principal 1.086/DF e retornado sob o nº 4484-34.2018.4.01.4300 (IPL nº 417/2018), instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos no art. 1º da Lei nº 9.136/98, e nos arts. 288, 312, 317 e 333 do CPB, envolvendo a empresa WTE ENGENHARIA e diversos membros da família Miranda.

2. Análise dos eventos delitivos

2.1 Linhas Gerais

Consta dos autos que, de acordo com as declarações e documentos entregues por ocasião de suas oitivas, ALEXANDRE FLEURY apontou que a empresa **WTE ENGENHARIA**, atualmente em funcionamento sob a máscara da pessoa jurídica **CONSTRUTORA CONSTRUARTE EIRELI**, é uma das formas utilizadas pelo grupo MIRANDA para o locupletamento e dissimulação da real propriedade de seus bens.

Segundo informou, a empresa **WTE ENGENHARIA LTDA**, beneficiária de diversos contratos com o governo do Estado durante a gestão de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, era concretamente controlada pela família do próprio governador. Segundo informado, a empresa em comento era concretamente controlada por **LUCIANO DE CARVALHO**, primo de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** e de **JOSÉ EDMAR DE BRITO MIRANDA**. Conforme afirmou o colaborador, **LUCIANO** teria atuado como interposta pessoa em favor de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** em diversos negócios de caráter fraudulento, tendo utilizado seu nome para, juntamente com o cunhado do governador, **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, constituir a empresa **WTE** (Relatório de Análise n.º 008/2016 e no relatório do INQ 1086DF – STJ):

“QUE a empresa W.T.E., que atuou na área de manutenção e automação de instalações, com contratos com o governo do Estado de Tocantins é de fato de propriedade da FAMÍLIA MIRANDA, tendo como sócio gerente LUCIANO DE CARVALHO, primo de BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA; QUE LUCIANO DE CARVALHO é filho do ex-Secretário de Governo LUIZ ROCHA; QUE MARCELINO MENDOÇA foi diretor financeiro da empresa W.T.E. e é cunhado de BRITO JÚNIOR e MARCELO MIRANDA; QUE JOSÉ AUGUSTO, ex-Secretário de Planejamento do Governo de Tocantins, suposto intermediário das doações para a campanha, também é ex-sócio da empresa W.T.E.,” g.n. (Doc. 280 - Termo de Declarações de ALEXANDRE)

De acordo com o que foi pontuado pela autoridade policial, observa-se que dos atos constitutivos da empresa **WTE ENGENHARIA** constam como sócios **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA (ROCHINHA)** e **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, primo e cunhado de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, respectivamente, os quais atuavam como interpostas pessoas em favor da família.

Conforme relata a autoridade policial, após a notícia da delação premiada de ALEXANDRE FLEURY e da subsequente deflagração da fase ostensiva da assim chamada



“Operação Reis do Gado”, a empresa **WTE ENGENHARIA LTDA** foi sendo paulatinamente desativada, para que em seu lugar funcionasse a empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**. Para executar a operação de sucessão de fato (espécie de *drop down* informal), a Família Miranda teria constituído a empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI** em nome de **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**, o qual atuaria como interposta pessoa em favor de **LUCIANO CARVALHO ROCHA**, contando com o auxílio e acobertamento prestados por **KAMILE OLIVEIRA SALLES**, esposa de **LUCIANO** (cf. Informação Policial nº 012/2016). Na situação em apreço, portanto, haveria uma espécie de interposição de segundo grau, já que **GUILHERME** seria laranja de **LUCIANO**, que por seu turno, atuava em benefício de sua família, verdadeiros controladores de todo o suposto esquema delitivo.

Para ratificar o alegado, aponta que por ocasião do cumprimento das diligências de busca e apreensão na sede da empresa **WTE**, a empresa **CONSTRUARTE** foi indicada como sendo o local onde se encontrariam documentos e funcionários da antiga empresa **WTE ENGENHARIA**, fato que despertou fortes suspeitas.

Da mesma forma, conforme Relatório de Análise de Materiais Apreendidos, trazido ao feito pelo MPF, diversos documentos da empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI** foram localizados na residência de **LUCIANO CARVALHO ROCHA**, pessoa que, àquela época, não possuía qualquer *vínculo formal* com a empresa em comento, que estava formalmente em nome de **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**.

Nesse diapasão, como já dito, há de se pontuar que foram identificados diversos contratos firmados entre a empresa **WTE ENGENHARIA** e o Estado de Tocantins. Segundo o Departamento de Polícia Federal, em que pese a escassa transparência desses contratos, foi possível identificar os de nº 006/2008, 064/2006 e nº 245/2007, que custaram aos cofres públicos um total de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**.

Desses, é sabido que o Contrato n. 064/2006, originado da Concorrência nº 002/2006, foi firmado entre a Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA, representada por **JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA**, e a empresa **WTE ENGENHARIA LTDA**, tendo por objeto a execução dos serviços de *manutenção especializada* nos edifícios públicos do Estado, pelo valor de **R\$ 7.162.643,94 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, quantia essa atualizada após termo aditivo.

Referido termo contratual, segundo pesquisas levadas a efeito pela Polícia Federal, teve sua prestação de contas julgada irregular pelo TCE/TO, o qual concluiu pela ilegalidade de certame que o precedeu, do próprio contrato e de seu aditivo, o que acarretou a aplicação de multas individuais a todos os envolvidos.

A mesma situação se verificou em relação ao Contrato nº 245/2007, proveniente do Pregão Presencial nº 009/2007, o qual, após seu quarto aditivo, chegou ao valor de **R\$ 12.380.095,07 (doze milhões, trezentos e oitenta mil, noventa cinco reais e sete centavos)**, impropriedades apontadas na RESOLUÇÃO Nº 16/2013 TCE.

Já a empresa **CONSTRUARTE**, sucessora de fato da empresa **WTE ENGENHARIA**, foi contratada no Governo **MARCELO MIRANDA** para a *reforma e ampliação de Escolas* no valor de **R\$ 2.120.921,30 (dois milhões, cento e vinte mil, novecentos e vinte e um reais e trinta centavos)**, após realização da Concorrência nº 004/2015, finalizada em



27.04.2016.

Referido certame teve também a participação da empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, suposta concorrente da CONSTRUARTE e, conforme salientado pela autoridade policial e pelo MPF, há suspeitas de direcionamento na aludida licitação.

De acordo com o Auto de Interceptação Complementar nº 001/2017, na mesma data em que fora divulgado o resultado do certame em referência, **BRITO JÚNIOR** encontrou-se com CARLOS GOMES CAVALCANTI MUNDIM, à época Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Educação do Tocantins, momento em que também se encontravam presentes JOSÉ MIGUEL PEIXOTO, proprietário da empresa MCDE ENGENHARIA LTDA, suposta concorrente da CONSTRUARTE no certame em referência. Segundo apontou a autoridade policial, o encontro em comento, de caráter comemorativo, reforçaria a convicção de que as empresas envolvidas executaram um ajuste para que o resultado da adjudicação ocorresse em favor da CONSTRUARTE.

Conforme destacado nos autos desta medida cautelar, **CARLOS MUNDIM**, atuando como presidente da Comissão de Licitação na SEDUC, vangloriou-se de seu poder na pasta, diante da proximidade mantida com MARCELO MIRANDA. É o que indica o teor da mensagem por ele protagonizada e direcionada ao interlocutor de nome VALTENIR, quando afirma que "*O cara do MM na seduc n é jarbas! Eh mundim!*", em clara referência a **MARCELO MIRANDA**.

A seu turno, a Concorrência nº 004/2015 originou o Contrato n. 21/2016, firmado entre a SEDUC e a empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**, em 17 de maio de 2016. As informações angariadas no curso das investigações revelam que apenas um dia após a celebração do contrato em questão, **LUCIANO CARVALHO ROCHA** foi questionado por ALEX PEIXOTO (irmão de JOSÉ MIGUEL PEIXOTO, e coproprietário da empresa MCDE ENGENHARIA) se compareceria à reunião com a família MIRANDA na casa de **BRITO MIRANDA**.

Essas circunstâncias, segundo aponta a autoridade policial, indicariam que o assunto da reunião tenha girado em torno da possível divisão de recursos públicos a serem desviado por meio dos contratos com a SEDUC entre os integrantes da organização. Segundo a autoridade policial e o MPF, isso justificaria os dizeres de ALEX PEIXOTO: "*dá uma chegada lá. (...) botar pressão*".

Além do aludido contrato, também consta da Informação nº 12/2016 – SR/DPF/TO que a CONSTRUARTE celebrou contratos com o Estado do Tocantins e com o Tribunal de Justiça para a prestação de serviços de *manutenção predial*, de difícil controle em sua execução, atinente à manutenção elétrica e das centrais de refrigeração, o que teria ocasionado o recebimento de pagamentos sem a correspondente execução dos serviços.

Tal informação deve ser compreendida em conjunto com as mensagens armazenadas no celular do Presidente da Comissão de Licitação, CARLOS MUNDIM, referentes a diálogo ocorrido em 18.11.2016.

Nesse contexto, o contrato em comento foi rescindido em 22.05.2018 (pouco após a cassação do Governador **MARCELO MIRANDA**), o que reforça a tese de que essa contratação tinha por objetivo maior satisfazer os interesses da organização criminosa em destaque.



Mas não é só. As informações obtidas até então trazem indícios de que desde a apreensão de documentos da **CONSTRUARTE**, ocorrida em novembro de 2016, na residência de **LUCIANO CARVALHO ROCHA**, o grupo investigado teria optado por utilizar a referida empresa como ente de 'fachada', apenas para acobertar outras operações em procedimentos licitatórios aparentemente ilegais, realizados pelo Estado do Tocantins.

É que se observaria em relação à Concorrência 1872427000/2017-SEDUC, aberta em 30.01.2018, na qual houve a contratação da empresa NASA CONSTRUTORA LTDA, e a Concorrência 1497727000/2017-SEDUC, aberta em 30.11.2017, que resultou na contratação, dentre outras, da empresa MOEDA ENGENHARIA LTDA.

Importante frisar que tais empresas concorreram, supostamente, com a **CONSTRUARTE** e com a MCDE na Concorrência nº 004/2015/SEDUC, supramencionada.

A autoridade policial e o MPF destacaram ainda a evolução do fluxo financeiro da **CONSTRUARTE** nos anos em que o investigado **MARCELO MIRANDA** geriu o Estado do Tocantins. Em 2014, o fluxo financeiro não alcançou R\$ 2.000.000,00, mas, **no primeiro ano do mandato de MARCELO MIRANDA (2015) essa movimentação saltou para mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).**

Em contrapartida, nota-se uma queda na circulação financeira da referida empresas no ano de 2017, após a deflagração da Operação Reis do Gado, ocasião em que se constatou a participação da família MIRANDA no controle efetivo da **CONSTRUARTE**, razão pela qual o ente foi sendo paulatinamente desativado.

Vale também pontuar que, *a posteriori*, com o acesso aos sistemas financeiros do Estado, foram identificados **R\$ 36.677.164,73** pagos diretamente à **WTE ENGENHARIA**, além de **R\$ 2.815.031,02** à **CONSTRUARTE CONSTRUTORA – EIRELI**, **totalizando quase R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais)**, praticamente o dobro do que era inicialmente estimado, o que está descrito nas Informações nº 19/2019 e nº 20/2019.

Segundo apurado, desse montante, ao menos **R\$ 992.333,15** são provenientes de verbas federais, sendo certo que os recursos federais envolvidos podem ser ainda maiores, caso sejam considerados, por exemplo, pagamentos recebidos por meio de empresas consorciadas ou com as quais as empresas dos investigados mantêm sociedade em conta de participação, ou ainda, os valores realizados no último ano.

2.2 – Evolução da empresa WTE ENGENHARIA para a empresa CONSTRUARTE CONSTRUTORA

Fixada a premissa de que a empresa **WTE ENGENHARIA LTDA** foi concretamente sucedida pela empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**, a autoridade policial passou a detalhar os eventos que motivaram a aludida conclusão. Nesse sentido, esclarece o DPF, como já mencionado, que da empresa **WTE ENGENHARIA** constam como sócios os investigados **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA (vulgo 'ROCHINHA')** e **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, respectivamente, primo e cunhado de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**.

Nesse contexto familiar, além de primo e cunhado, identificou-se também **LUIZ ANTÔNIO DA ROCHA**, pai de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, ex-secretário e Chefe de Gabinete de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**, responsável por realizar vários pagamentos



e contratações milionárias com dispensa de licitação, em contratações suspeitas de serviços de táxi aéreo, objeto do Relatório de Análise n.º 10/2016.

Durante sua última gestão, o investigado **MARCELO MIRANDA** nomeou seu tio LUIZ ANTÔNIO para a Controladoria Geral do Estado. Conforme relata a autoridade policial, referida posse se deu mediante decisão liminar da Justiça, depois de controvertida reviravolta de pareceres, com repercussão fortemente negativa na imprensa local.

Ainda em relação à empresa **WTE ENGENHARIA**, com as informações prestadas por ALEXANDRE FLEURY, na qualidade de colaborador, divulgou-se que diversas salas comerciais adquiridas por **BRITO JÚNIOR** no edifício “PALMAS MEDICAL CENTER”, construído pela empresa **WTE ENGENHARIA**, teriam origem em pagamentos da AGROPECUÁRIA MATA VERDE, empresa central do suposto esquema de lavagem relatado pelo colaborador.

Os documentos disponibilizados por ALEXANDRE FLEURY comprovaram a existência de contrato de promessa de compra e venda de salas do edifício ‘PALMAS MEDICAL CENTER’, firmado entre **BRITO JÚNIOR** e a **WTE ENGENHARIA**, no valor de R\$ 1.887.609,45 (um milhão, oitocentos e oitenta e sete mil e seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Entretanto, em contrapartida à aludida operação, o posterior acesso aos dados financeiros dos envolvidos, mediante autorização judicial, indicou não haver registros de pagamentos referentes a essa operação.

Ao ser interpelado em sede policial, **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, então sócio da empresa **WTE**, a pretexto de justificar o ocorrido, afirmou que o contrato com **BRITO JÚNIOR** para aquisição das salas do edifício PALMAS MEDICAL CENTER havia sido ‘desfeito’, sendo esta a razão pela qual não houvera a circulação de ativos financeiros em momento subsequente. Ocorre que outras informações obtidas na análise dos materiais apreendidos e diligências de campo junto ao Cartório de Registro de Imóveis apontaram em direção contrária. Tais diligências não somente reforçaram os indícios de que o documento referente ao ‘distrato’ do negócio das salas fora uma manobra para se obter um resultado favorável no processo cível que tramitava entre ALEXANDRE FLEURY e BRITO JÚNIOR, como também, a convicção de que as salas em comento, de fato, pertenciam ao núcleo familiar dos MIRANDA, que dissimulou a origem e propriedade dos imóveis utilizando-se da empresa **WTE ENGENHARIA LTDA**.

Ademais, em entrevista com empregados do edifício PALMAS MEDICAL CENTER, foi confirmado que um escritório de BRITO MIRANDA funcionou no edifício até 2014.

Também foram entrevistadas pessoas ligadas ao mercado imobiliário, que declararam que é de conhecimento em seu meio que os **MIRANDA** são sócios-ocultos da WTE, e que **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA** teria sido indicado para ficar à frente da empresa, atuando como interposta pessoa (laranja) da família investigada.

Segundo destacado pela autoridade policial, além dos vínculos com LUIZ ANTONIO DA ROCHA e com **LUCIANO**, que já figuraram no quadro societário da empresa WTE, também há registros envolvendo outro primo de **MARCELO MIRANDA**, LEONARDO DE CARVALHO ROCHA e, também, **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, o já mencionado cunhado do Governador, fato que reforçaria a convicção de que a estrutura jurídica da WTE foi amplamente utilizada pela família para a prática de ilícitos de diversas naturezas, à época em que MARCELO MIRANDA atuou como governador do Estado.



Ressalte-se que os fatos extraídos da análise de material apreendido na casa de **MARCELINO LEÃO** e da irmã do ex-governador, **MARIA DA GLÓRIA CARVALHO MIRANDA**, indicam que **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, na qualidade de diretor financeiro da **WTE ENGENHARIA**, era o responsável pelo controle e pelo pagamento das despesas da chácara da **FAMÍLIA MIRANDA**, as quais eram contabilizadas como despesas da própria **WTE ENGENHARIA**.

Diversas outras provas indicam a forte ligação da empresa **WTE** com a família **MIRANDA**. Segundo a autoridade policial, com a evolução das investigações, novos elementos angariados permitiram clarear os ilícitos envolvendo a **WTE ENGENHARIA** e, atualmente, a empresa **CONSTRUARTE**, possivelmente constituída para dar continuidade aos esquemas criminosos postos em apuração.

De acordo com o DPF, até o desmembramento dos autos principais pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques, seguiam-se três linhas de investigação: I) que a **FAMÍLIA MIRANDA** era sócia oculta da **WTE ENGENHARIA**, e tinha despesas pessoais custeadas pela empresa, lançadas inclusive na conta de obras públicas; II) que contratos públicos do estado do Tocantins eram direcionados para **WTE** e que as salas 1101 a 1112 do Edifício Palmas Medical Center, seriam frutos de ilícitos relacionados a tais contratos, tendo sua origem e propriedade dissimuladas através de um compromisso de compra de venda entre a **WTE** e **BRITO JUNIOR**; III) que o “distrato contratual” apresentado por **BRITO JUNIOR** no processo cível em que figura como réu teria sido produzido **com data retroativa**, apenas para negar nos autos a afirmação de que as salas seriam de sua propriedade, fato concretamente constatado durante as investigações.

A partir de então, foram obtidos pela autoridade policial novos elementos que ratificariam a convicção de que a empresa **WTE ENGENHARIA** foi sucedida de fato pela empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**.

Como já mencionado, com a deflagração da Operação “Reis do Gado”, foram cumpridos Mandados de Busca e Apreensão, dentre eles o de nº 000141/2016 – CESP, realizado na sede da empresa **WTE**, situada na Quadra 401 Sul, Conjunto 02, s/n, lote 04, sala 101, no Edifício Palmas Medical Center, onde a equipe policial foi recepcionada por **ANDREA CRISTINA DOS SANTOS GOMES**, juntamente com um advogado daquela pessoa jurídica, o qual se identificou como responsável pela firma.

Foi **ANDREA** quem acompanhou todo o procedimento, alertando que naquele estabelecimento não mais funcionava a empresa **WTE**, e que no local das buscas só existiam documentos relativos à administração de RH e ao arquivo morto da empresa **WTE**.

Aos agentes da Polícia Federal, **ANDREA** afirmou que estava trabalhando em outra empresa chamada **CONSTRUARTE**, situada na quadra 405 sul, Lo 11, s/n, lote 11, Palmas/TO, e que esta empresa *não tinha qualquer vínculo com a WTE ENGENHARIA*, ressaltando que alguns funcionários da **CONSTRUARTE** buscavam alguns documentos e equipamentos na sede da **WTE**, local onde a medida estava sendo cumprida.

Ao ser interpelada sobre a **CONSTRUARTE**, ela informou que a empresa tem como proprietário **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**, o qual não faria parte do quadro societário da empresa **WTE**. Revelou ainda que **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA** não teria qualquer vínculo



societário com a empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**.

Nesse contexto, de acordo com a autoridade policial, com o avanço das investigações, a análise dos materiais apreendidos revelou diversos e robustos elementos que confirmaram os vínculos entre as empresas em comento, notadamente, as suspeitas iniciais de que a **CONSTRUARTE** estaria sendo administrada de fato por **LUCIANO DE CARVALHO DA ROCHA**, em favor da família Miranda.

De início, planilhas já apontavam a *identidade de funcionários* das empresas **WTE** e **CONSTRUARTE**, ambas comandadas por **LUCIANO**. Do mesmo modo, outra planilha encontrada fortuitamente no conteúdo extraído do material apreendido com **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA** continha dados de prestação de serviços pela **CONSTRUARTE CONSTRUTORA**.

Com as informações sobre empregados foram pesquisados outros bancos de dados ligados a questões trabalhistas e previdenciárias, os quais revelaram uma série de profissionais que eram vinculados à **WTE** e que passaram a trabalhar para **CONSTRUARTE**.

Também foi apurado pela autoridade policial o vínculo entre **MARCELO MIRANDA**, as empresas **WTE**, **SWP**, **CONSTRUARTE**, **LUCIANO DE CARVALHO** e sua esposa, **KAMILE**, evidenciando que ela *participava ativamente* das atividades da empresa. De acordo com a Polícia Federal, ao se analisar este núcleo empresarial sob o prisma dos contratos, além dos indícios relacionados a direcionamentos, desvios e corrupção, pôde-se verificar que o sucesso empresarial das empresas em comento estava diretamente relacionado aos períodos em que a **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** esteve à frente da gestão estadual, assim como a sucessão de fato já mencionada. A autoridade policial trouxe ainda informações sobre o padrão de transações nas quais há uma transferência de recursos da **CONSTRUARTE** para **GUILHERME**, seguidas imediatamente de novas transferências de **GUILHERME** para **LUCIANO** ou **KAMILE**. A título exemplificativo, no dia 06.10.2014 foi realizada uma transferência para a **CONSTRUARTE** de **R\$ 21.984,45**, empresa controlada por **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA** e, no mesmo dia, houve a transferência de **R\$ 11.991,22** para **KAMILE SALLES** (esposa de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**).

Ainda, o resultado da análise de vínculos societários e pessoais evidenciou questões dignas de nota, como o uso de outras empresas, novos vínculos e o uso de **Sociedades em Conta de Participação - SCP**, mecanismo frequentemente utilizado para ilícitos desta natureza. Nesse sentido, destaca a autoridade policial que uma **SCP** também foi constituída entre as empresas **WTE** e **MVL**, outra empresa investigada nas Operações Reis do Gado e ÁPIA, fatos que ainda estão sob apuração em procedimento próprio.

A revelar a confusão entre diversas personalidades jurídicas utilizadas como anteparo para práticas delitivas, afirma a autoridade policial que o telefone (63) 3216-1727 da **SWP ENGENHARIA**, também de propriedade de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, é o mesmo número da **WTE ENGENHARIA** e da **SCP 01**, CNPJ 25.546.175/0001-20, sociedade que tem como sócias ostensivas as empresas **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI** e **IBIZA CONSTRUTORA LTDA**, mencionada na informação nº20/2019 SINV/COAIN, por ter recebido cerca de dez milhões de reais do Estado do Tocantins. Da mesma forma, foi identificado que todas estas pessoas jurídicas, à exceção da **WTE ENGENHARIA**, estavam sediadas no *mesmo endereço*, qual seja Quadra 405 Sul, Av. LO 11, Lt. 11, sala 4 ou 5, fazendo uso das mesmas



duas linhas telefônicas, a de nº (63) 3216-1727 e (63) 3225-4137.

Em diligências realizadas nos endereços onde supostamente funcionariam a **CONSTRUARTE**, a SWP ENGENHARIA (sala 4), e o CENTRO BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO E TREINAMENTO, que sucedeu a CONSTRUTORA COSTA DE OLIVEIRA CONSTRUÇÃO LTDA, nome fantasia de C.O. CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÃO, e que movimentaram *dezenas de milhões de reais*, foram feitas as seguintes constatações:

“Além de não conseguirmos estabelecer qualquer vínculo entre o local e as empresas ou seus sócios e do local nos parecer totalmente incompatível com a atividade e fluxo financeiro das empresas, levantando diversas suspeitas, tal imagem nos remete a uma imagem da sede de outro grupo empresarial investigado na mesma operação, a FECL, ligada aos irmãos Peixoto e à FAMÍLIA MIRANDA, na qual funcionariam em um mesmo local de poucos metros quadrados, quatro empresas, duas holdings, uma CONSTRUTORA, além da LAGO SPE PARTICIPAÇÕES:

Os nomes de LUCIANO e KAMILE estão associados a diversas outras empresas que, no entanto, por aparentemente não estarem diretamente ligadas aos fatos sob apuração, não foram objeto de análise.

Com relação a BRITO MIRANDA, mentor e operador político das ações do grupo, resta evidente seu vínculo com a WTE, tendo ele próprio contratado a empresa, enquanto Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins, que administrada por seus familiares, custeava suas despesas pessoais e de outros parentes que, em tese, não seriam sócios da mesma. São fortes os indícios de que participava, mesmo que indiretamente do gerenciamento da empresa, mantendo por anos, um escritório no edifício PALMAS MEDICAL CENTER, fato que possivelmente guarda relação com o episódio das salas do 11º andar, cujas origem e propriedade foram dissimuladas durante o processo de incorporação ao patrimônio familiar. Com efeito, a repetição do modus operandi e a continuidade da empresa, mesmo que sobre outro nome e em nome de outro “laranja”, nos levam a crer que ele continua a participar das ações.

O mesmo vale para BRITO JÚNIOR, que claramente figura como operador financeiro da FAMÍLIA MIRANDA, em nome de quem tentou-se incorporar as salas do 11º, e MARCELO MIRANDA, o representante político com poderes para aparelhar as estruturas e permitir a continuidade dos ilícitos. Entendo que não se faz necessário repisar a forma de agir da tríade, pois esta fartamente demonstrada nos autos de origem.

Outra peça importante no esquema criminoso é o cunhado de MARCELO MIRANDA, MARCELINO LEÃO MENDONÇA. Além de sua vinculação com a WTE, que como se provou, é muito mais extensa do que fazem crer os registros oficiais, era o DIRETOR FINANCEIRO e responsável pelas principais decisões da WTE, juntamente com LUCIANO ROCHA, aos olhos dos próprios funcionários da empresa, como se demonstrou pelos depoimentos. MARCELINO também foi o responsável por operacionalizar os desvios do dinheiro da WTE para custear despesas particulares da FAMÍLIA MIRANDA cujos materiais foram adquiridos em nome da Empresa WTE.

Além disso, há indícios encontrados em sua residência, de que os materiais



adquiridos em nome da WTE engenharia e destinados à chácara da família Miranda possam ter sido contabilizadas como custo de uma obra pública que a WTE engenharia executou para o Estado. A prova é uma nota fiscal com indicação de que o bem adquirido em nome da WTE seria para uma obra da SEDUC, mas na qual **há uma indicação manuscrita de que o bem foi desviado para uso na chácara de Brito Miranda.**

Possivelmente, MARCELINO ainda participe de forma oculta das ações envolvendo a nova WTE, a CONSTRUARTE CONSTRUTORA. O trecho abaixo do Relatório de Análise de Material Digital relativo as mídias eletrônicas apreendidas em sua residência reforçam este raciocínio, pois mostra que mesmo após anos de afastamento formal de MARCELINO e da WTE, o mesmo **continuava a receber valores da empresa:**

Importante lembrar que **pairam sobre a obra de sua residência e de sua esposa, MARIA DA GLÓRIA, irmã de MARCELO MIRANDA, graves indícios de fora custeada com dinheiro de origem ilícita proveniente das empresas do grupo FECI, também vinculada a família. MARIA DA GLÓRIA é sócia ainda da AGROPECUÁRIA MATA VERDE, centro do principal e mais complexo eixo dos crimes de lavagem de dinheiro da FAMÍLIA MIRANDA identificados durante a investigação. Por fim, outros arquivos no relatório de análise citado acima indicam que MARCELINO pode ainda participar dos esquemas de lavagem, tendo em vista documentos que o relacionam a postos de combustível, criação de gado, entre outros investimentos, não citados por ele quando questionado:**

O nome de MARCELINO também está envolvido com a ODEBRECHT AMBIENTAL. Tal informação pode ser relevante, pois **foram encontrados valores na conta da CONSTRUARTE provenientes da ODEBRECHT.** Vale o registro de que foram identificadas operações suspeitas nas contas da CONSTRUARTE e de GUILHERME, como depósitos em espécie e saques de grande monta.

Por fim, a Polícia Federal destacou que o grupo investigado, desde o início das investigações, teria tentado *obstaculizar as apurações*. A exemplo do episódio do cumprimento das medidas no endereço da WTE, no qual a responsável ANDREA tentou distanciar os policiais da empresa CONSTRUARTE, a mesma investigada não compareceu para prestar maiores esclarecimentos, como fora orientada naquela ocasião. Ocorre que, posteriormente, foi constatado que a própria ANDREA *figurava como testemunha no contrato da compra das salas do edifício PALMAS MEDICAL CENTER por BRITO JÚNIOR.* A mesma postura, segundo relata a autoridade policial, teria sido adotada pelos demais investigados, que raramente colaboram com as investigações, e que atuam ostensivamente para negar ou infirmar os atos de investigação postos em andamento.

3. Dos indícios de materialidade e autoria

No caso em apreço, os elementos informativos coligidos nos autos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes:

- i. **Lavagem de Dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/1998), considerando que existem nos autos indícios de que os requeridos agiram para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, movimentação ou propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infrações penais, notadamente, de **crimes antecedentes de peculato e corrupção passiva**, praticados à época em que **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**



atuava como governador do Estado do Tocantins.

- ii. **Organização criminosa** (artigo 288 do Código Penal e 2º da Lei 12.850/13), visto que, em tese, os vários membros da organização e outros envolvidos teriam se associado com estabilidade e permanência para o cometimento dos delitos acima mencionados.

Os indícios de autoria e de materialidade encontram-se plenamente demonstrados, não apenas pelos elementos de convicção já mencionados por ocasião da descrição da conduta de cada um dos investigados, como também pelos vastos elementos documentais apresentados pela autoridade policial, atinentes sobretudo às Operações 'Reis do Gado' e 'Toth', que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça e teve seu conteúdo compartilhado com este juízo de primeira instância.

4. Dos pedidos de prisão temporária

Dito isto, é sabido que a prisão temporária, tal como criada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, foi instituída com o objetivo de assegurar a **eficácia das investigações criminais** quanto a crimes de manifesta gravidade. Seu objetivo claro foi eliminar a denominada " *prisão para averiguações*", que não raro, implicava abusos por parte das autoridades policiais e não se submetia ao crivo do Poder Judiciário.

A partir de sua vigência, portanto, a representação policial deixou de ser uma mera comunicação de prisão ao Poder Judiciário sujeitando-se, portanto, à análise da necessidade e da proporcionalidade em sua decretação.

Analisando o desenho normativo do instituto observa-se que a prisão temporária representa **espécie de prisão cautelar** decretada pela autoridade judiciária competente durante a fase inicial de investigações, *com prazo preestabelecido de duração*. Esta restrição preordena-se a situações invulgares nas quais a privação da liberdade do investigado é *indispensável para a obtenção de elementos de convicção* atinentes à autoria e materialidade das infrações penais elencadas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 7.960/89, assim como em relação aos crimes de natureza hedionda e equiparados (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 4º).

Nos termos do art. 1º da Lei 7.960/89, caberá a prisão temporária:

*Art. 1º Caberá **prisão temporária**:*

*I - quando **imprescindível** para as investigações do inquérito policial;*

*II - quando o indicado **não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**;*

*III - quando houver **fundadas razões**, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:*

*a) **homicídio doloso** (art. 121, caput, e seu § 2º);*

*b) **seqüestro ou cárcere privado** (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);*

*c) **roubo** (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);*



- d) **extorsão** (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) **extorsão mediante seqüestro** (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) **estupro** (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- g) **atentado violento ao pudor** (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único);
- h) **rapto violento** (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único);
- i) **epidemia com resultado de morte** (art. 267, § 1º);
- j) **envenenamento** de água potável ou substância alimentícia ou medicinal **qualificado pela morte** (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) **quadrilha ou bando** (art. 288), todos do Código Penal;
- m) **genocídio** (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) **tráfico de drogas** (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) **crimes contra o sistema financeiro** (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de **Terrorismo**. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Predomina na doutrina o entendimento de que, para sua decretação, deverão existir, invariavelmente, *indícios de autoria ou participação* dos investigados, além de *prova da materialidade delitiva* nos crimes listados no inciso III do art. 1º (*fumus commissi delicti*). Além deste requisito, exige-se a combinação do inciso III, alternativamente, com uma das hipóteses dos incisos I ou II, ou seja, devem estar presentes a **imprescindibilidade da segregação cautelar** para a investigação policial ou alguma situação que evidencie a inexistência de domicílio certo, já que, a existência de identidade incontroversa foi normativamente absorvida pelo art. 313, parágrafo único, do CPP. Os incisos I e II, portanto, seriam elementos atinentes à urgência da tutela pleiteada, a justificar, dessa forma, a sua decretação (*periculum libertatis*).

No que se refere ao pedido de **prisão temporária** de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES** e **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**, entendo que assiste razão ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, porquanto, por ocasião da individualização da conduta de cada um dos investigados, foi constatado que as pessoas supramencionadas possuem forte atuação na ocultação, dissimulação, e consequente lavagem de capitais auferidos durante a controversa passagem de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA** pelo governo do Estado do Tocantins.

Com esteio na vasta documentação angariada durante a instrução do inquérito 1229/DF, foi constatado que os investigados supramencionados atuaram e ainda atuam de forma constante e permanente, na dissimulação e na ocultação de patrimônio auferido ilicitamente, uma vez que, foi apurada a existência de diversas empresas pertencentes à Família Miranda, em sua



maioria representadas por parentes de **MARCELO MIRANDA, BRITO JÚNIOR e BRITO MIRANDA**. Conforme visto, a empresa **WTE ENGENHARIA** estava formalmente em nome de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, vulgo “Rochinha”, primo do ex-governador e de **BRITO JÚNIOR**, além de possuir em seu quadro social **MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, cuja conduta ainda continua em apuração. Posteriormente, com a deflagração da fase ostensiva da Operação “Reis do Gado”, as atividades delitivas não foram dissipadas, continuando a ocorrerem sob nova estrutura empresarial, constituída em razão da criação da empresa **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**, firmada em nome de **GUILHERME DE COSTA DE OLIVEIRA**, e controlada concretamente por **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, em uma espécie de interposição de pessoas de segundo grau (laranja do laranja). Todos estes eventos evidenciam uma tentativa de mascarar o controle efetivo e dificultar a apuração das ilegalidades ocorridas em sua atuação, principalmente, nas contratações por ela firmadas com o Estado do Tocantins, sempre por cifras milionárias, durante o período em que **MARCELO MIRANDA** estava no comando do governo.

Atuando de modo a auxiliar e ocultar as condutas de seu esposo **LUCIANO DE CARVALHO**, há indícios de que **KAMILE OLIVEIRA SALLES** *participou ativamente* da distribuição de valores oriundos de práticas delitivas, concorrendo para atos indicativos de lavagem de capitais na modalidade dissimulação.

Do mesmo modo, **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA** é sócio da empresa individual de responsabilidade limitada **CONSTRUARTE CONSTRUTORA EIRELI**, que também participou de diversos contratos firmados com o Estado do Tocantins, a partir do momento em que sucedeu as atividades da empresa **WTE**, cedendo o controle de fato para **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA**, conforme foi detalhado, o que também comprova sua participação em atividades qualificadas como lavagem de capitais.

Os elementos indicativos de estabilidade e de permanência do vínculo associativo, por seu turno, evidenciam, no caso em comento, a presença dos demais requisitos indispensáveis para a decretação da prisão temporária em desfavor de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES e GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**, já que, de maneira constante e reiterada, todos os três têm servido de anteparo para a ocultação, dissimulação, e conseqüente blindagem patrimonial de **MARCELO DE CARVALHO MIRANDA, BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR**, experimentando vantagens financeiras, e concorrendo para a atribuição de ares de legalidades aos recursos obtidos ilicitamente pelos demais investigados.

Em vista destes fatos, infere-se que a decretação da prisão temporária de **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES e GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA** é medida que se impõe.

5. Da medida cautelar de busca e apreensão

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que os investigados **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES e GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA**, bem como o outro sócio da empresa **WTE ENGENHARIA, MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, assim como a pessoa jurídica **CONSTRUTORA CONSTRUARTE**, tenham em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão das práticas delitivas a eles imputadas. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção da



atuação criminosa. Conforme restou demonstrado, as buscas autorizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, por ocasião da deflagração da Operação Reis do Gado *foram frutíferas*, porquanto, não raro, os atos de lavagem de capitais acabam por *deixar rastros* que apontem para a real localização do patrimônio cuja titularidade se intentou dissimular.

Por envolverem atos sucessivos de caráter simulatório, é comum que atos de lavagem de capitais deixem vestígios documentais, a indicar a efetiva intervenção dos investigados em cada um dos eventos delitivos de dissimulação patrimonial. Outrossim, é curial que a alocação de bens em nome de terceiros exija controles em planilhas e outros papéis, consoante se pôde observar na última diligência realizada em desfavor de BRITO MIRANDA e BRITO JÚNIOR, ocasião em que foram apreendidos vastos elementos de convicção indicativos de delitos anteriormente perpetrados durante a gestão de MARCELO DE CARVALHO MIRANDA.

Por se encontrarem no círculo mais estreito de colaboradores dos três investigados acima mencionados, é razoável inferir que **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES, GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA e MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, assim como a pessoa jurídica **CONSTRUTORA CONSTRUARTE EIRELI**, poderão armazenar elementos úteis para a exata compreensão de todo o ocorrido.

Ademais, não se vislumbra no caso em apreço alternativa menos invasiva à privacidade dos investigados. A prática de crimes como os de corrupção e lavagem de dinheiro tem se mostrado de difícil elucidação, porquanto, os executores dos delitos, geralmente, atuam às escondidas e mediante atos dissimulatórios, com a utilização de *interpostas pessoas*, de modo que, a obtenção das provas necessárias à apuração dos crimes se mostra de suma importância para a aferição da culpabilidade dos investigados.

Por esta razão tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizarem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão alvo da medida ora pleiteada, quais sejam, as residências, escritórios e imóveis utilizados pelo requeridos, guardam *pertinência direta* com os fatos e as pessoas postas sob investigação, conforme já amplamente fundamentado acima.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, deve ser integralmente deferida a representação da Polícia Federal, a fim de que os endereços apontados possam ser devidamente perscrutados, visando proporcionar o avanço das atividades de investigação.

6. Do pedido de afastamento do sigilo bancário e fiscal



A medida pleiteada pela Polícia Federal comporta acolhimento, porquanto, trata-se de meio adequado e proporcional, para que se possa aferir se os investigados, de fato, receberam em suas contas bancárias recursos de origem ilícita. Tratando-se de investigação que tem por alvo a lavagem de capitais de crimes antecedentes de peculato e corrupção, é razoável inferir que os investigados podem ter recebido em suas contas bancárias recursos provenientes de esquemas delitivos, ou ainda, ter concorrido para a ocultação de patrimônio sob suas personalidades jurídicas.

Dito isso, cumpre esclarecer que o sigilo bancário não encontra previsão expressa no texto constitucional, sendo inequívoco na doutrina que o direito de que ora se comenta encontra guarida no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, segundo o qual "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

Toma-se por *direito à privacidade* a prerrogativa de afastar do conhecimento público os comportamentos e acontecimentos atinentes ao indivíduo em suas relações pessoais e profissionais em geral. O *direito à intimidade*, de viés mais restrito, encontra-se abrangido pelo direito à privacidade, e compreende o indivíduo em seu âmbito, envolvendo suas convicções pessoais e suas relações essencialmente familiares.

É inequívoco que o direito ao sigilo bancário encontra-se resguardado pelo direito à privacidade (e não intimidade), sendo imperioso apontar que, em âmbito doutrinário, faz-se ainda necessário dissociar o "*direito ao segredo do ser*", dotado de ampla proteção em nosso ordenamento, do "*direito ao segredo de ter*" (do qual o sigilo bancário é espécie), *sujeito a um tratamento menos abrangente*, em razão do necessário contingenciamento que esta prerrogativa deve sofrer no entrechoque com outros interesses igualmente relevantes, para a proteção da vida em sociedade (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, 4ª Edição, Coimbra: Editora Coimbra, 2007, p. 469).

Em nosso país, *a jurisprudência do STF reconhece que o direito ao sigilo bancário e fiscal não têm caráter absoluto*, devendo necessariamente ceder em face de **situações absolutamente excepcionais**, quando o interesse público no afastamento de atividades ruinosas para a sociedade, como é o caso de práticas criminosas, supera o direito individual à privacidade.

No tocante ao direito ao sigilo bancário, verifica-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em admitir sua quebra não apenas por ordem do Poder Judiciário, mas também por determinação de outras instituições, sendo evidente, outrossim, que "*o STF não toma a quebra do sigilo bancário como decisão integrante do domínio das matérias sob reserva de jurisdição*" (Cf. AI-AgR 541265/SC, Relator Min. Carlos Velloso).

A consequência de tal entendimento reside na prerrogativa (já exercitada) de a legislação facultar o acesso direto de órgãos do Poder Público às informações protegidas por este sigilo, como é o caso da previsão trazida pelo art. 6º da Lei Complementar n. 105/01, recentemente validada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento conjunto das ADIs 2.386, 2.397 e 2.859, e do RE 601.314, feitos em 24/02/2016.

Dito isto, entendo que, no caso em tela, encontra-se plenamente configurada a hipótese que determina a quebra do sigilo bancário, na forma do art. 1º, §4º da Lei Complementar



n. 105/01, que submete tal procedimento a um juízo de necessidade e de proporcionalidade, por parte do órgão julgador.

No caso vertente, encontra-se plenamente comprovada a materialidade dos crimes de **Corrupção Passiva** (Artigo 317 do Código Penal), **Lavagem de Dinheiro** (artigo 1º da Lei 9.613/1998) e **Organização Criminosa** (artigo 288 do Código Penal e 2º da Lei 12.850/13), visto que, em tese, os vários membros da organização e outros envolvidos teriam se associado com estabilidade e permanência para o cometimento dos delitos acima mencionados. Desta forma, o pedido deve ser deferido, nos estritos termos do requerimento apresentado pela Polícia Federal e encampado pelo Ministério Público Federal, como medida indispensável ao prosseguimento das investigações. Conforme se infere do requerimento da autoridade policial, o pleito formulado *guarda proporcionalidade* com a restrição dele decorrente, sendo certo que a medida não se dará da maneira mais intensa ou mais extensa do que o necessário para resguardar o interesse público decorrente da produção probatória. Outrossim, somente com o afastamento do sigilo bancário e fiscal dos investigados **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA, KAMILE OLIVEIRA SALLES, GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA e MARCELINO LEÃO MENDONÇA**, assim como a pessoa jurídica **CONSTRUTORA CONSTRUARTE**, no período compreendido entre 01/01/2013 a 04/10/2019, correlato com o período investigado, poder-se-á atingir o fim colimado pelos órgãos de controle, com fundamento no art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001, aprofundando-se a investigação posta em andamento.

Desta forma, é evidente que a medida cautelar ora requerida pelo Ministério Público Federal poderá vir a contribuir na elucidação de outros delitos praticados pelos investigados, considerando-se que, de fato, existem fundadas suspeitas de que estes cometeram atos corrupção e outros delitos de maneira reiterada.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO** os pedidos formulados pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal e, por consequência:

1. DECRETO A PRISÃO TEMPORÁRIA de LUCIANO DE CARVALHO ROCHA (CPF 574.520.911-91), KAMILE OLIVEIRA SALLES (CPF 831.096.411-00) e GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (CPF 036.257.091-47), pelo prazo de 3 (três) dias, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 7.960/89;

a) O prazo da custódia temporária começa a fluir com a efetivação da prisão dos investigados e sua contagem obedecerá invariavelmente ao disposto no art. 10 do Código Penal;

b) Vencido o prazo, os investigados supramencionados **deverão ser colocados imediatamente em liberdade**, sem necessidade de expedição de alvará de soltura, salvo se sobrevier deliberação judicial pela prorrogação da temporária ou houver a conversão de sua prisão temporária em preventiva;

c) Os investigados deverão ter respeitados os seus direitos à não autoincriminação durante suas oitavas;

d) O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

2. DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO de elementos de prova relacionados às infrações



penais postas em investigação, nos termos do art. 240, §1º, “b”, “d”, “e” e “h”, do Código de Processo Penal, em desfavor das pessoas físicas e jurídica abaixo indicadas, visando encontrar qualquer elemento de convicção, tais como procurações, registro de propriedade de bens, entre outros documentos que guardem relação com os crimes investigados, e ainda computadores, aparelhos de telefone celular, mídias de armazenamento de dados, ou qualquer outros meios de suporte ou arquivos que contenham informações de interesse para a investigação, podendo apreender, ainda, tendo em vista características dos crimes investigados: dinheiro em espécie, relógios e joias de auto valor, obras de arte, veículos, e outros itens de valor, encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados, que apresentem indícios de relação com os crimes investigados e/ou tenham origem não justificada ou irregular, a critério da Autoridade Policial encarregada do cumprimento do respectivo mandado, a ser cumprida nas seguintes localidades:

CPF/CNPJ	NOME	ENDEREÇO
574.520.911-91	LUCIANO DE CARVALHO ROCHA	204 Sul, Al 8, LT 029, APT 902 B, Edifício Mont Blanc - PALMAS/TO
831.096.411-00	KAMILE OLIVEIRA SALLES	QD. 404 SUL, AL.11, QUADRA. 15 LOTE 7-A – PALMAS/TO
323.382.791-15	MARCELINO LEÃO MENDONÇA	Em levantamento
036.257.091-47	GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA	Em levantamento
18.199.842/0001-80	CONSTRUARTE CONSTRUTORA	

Fica desde já franqueado à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Concedo à autoridade policial o prazo de 10 (dez) dias para identificar os endereços vinculados a GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (empresário individual da EIRELI CONSTRUARTE). Apresentado o endereço, expeça-se mandado de busca e apreensão em seu desfavor.

3. DETERMINO A QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL dos investigados **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA (CPF 574.520.911-91)**, **KAMILE OLIVEIRA SALLES (CPF 831.096.411-00)** e **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (CPF 036.257.091-47)** e **MARCELINO LEÃO MENDONÇA (CPF 323.382.791-15)**, assim como da pessoa jurídica **CONSTRUARTE CONSTRUTORA (CNPJ 18.199.842/0001-80)**, entre 01/01/2013 a 04/10/2019, com fundamento no art. 1º, §4º da Lei Complementar nº 105/2001 e, conseqüentemente, **DETERMINO**:

Com relação **A QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO**:

3.1 - que o BANCO CENTRAL DO BRASIL realize consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), para a identificação das instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas (investigados) mantêm relacionamento, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais ou procuradores, bem como em relações em conjunto com terceiros;

3.2 - que o BANCO CENTRAL DO BRASIL transmita ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 10 dias, observado o leiaute e o programa de validação e transmissão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.dpf.gov.br/simba> ou <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos obtidos no CCS;

3.3 - que o BANCO CENTRAL DO BRASIL encaminhe o teor da decisão judicial



exclusivamente às instituições financeiras com as quais os investigados mantêm ou mantiveram relacionamento durante o período destacado no pedido, nos termos da tabela acima, conforme resultado da consulta ao CCS e faça constar na comunicação o Código Identificador do Caso nº **002-PF-001938-64** e nº **001-MPF-004351-90**, para ser utilizado para validação e transmissão dos dados;

3.4 - Que para o cumprimento da decisão judicial as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga lei-ute para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira, dos investigados citados, referente ao período de 01/01/2013 à 17/09/2019;

3.5 - Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio <http://www.dpf.gov.br/simba> ou <http://www.dpf.gov.br/servicos/sigilo-bancario>;

3.6 - Que as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial;

3.7 - Que fica autorizado que autoridade policial e os policiais federais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de “*compliance*” ou de controles internos;

Com relação a **QUEBRA DE SIGILO FISCAL**, que seja expedido ofício à receita FEDERAL DO BRASIL contendo determinação para que o material seja encaminhado em mídia digital, diretamente para esta Autoridade Policial, na Superintendência da Polícia Federal no Estado de Tocantins, a fim de se facilitar a análise pericial e resguardar o sigilo, contendo, em especial, os seguintes dados:

3.8 - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF;

3.9 - Relatório contendo dados das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ, referente a rendimentos e lucros/dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas/físicas;

3.10 - Declarações de operações com CARTÃO DE CRÉDITO – DECRED;

3.11 - Declarações de Operações imobiliárias – DOI; e

1. - Outras informações eventualmente disponíveis.

4. DETERMINO o acesso aos dados da Unidade de Inteligência Financeira – UIF (Novo COAF), expedindo-se ofício para que sejam fornecidas informações sobre movimentações atípicas envolvendo as pessoas **LUCIANO DE CARVALHO ROCHA (CPF 574.520.911-91)**, **KAMILE OLIVEIRA SALLES (CPF 831.096.411-00)**, **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA (CPF 036.257.091-47)**, **MARCELINO LEÃO MENDONÇA (CPF 323.382.791-15)** e **CONSTRUARTE CONSTRUTORA (CNPJ 18.199.842/0001-80)**, e **WTE ENGENHARIA (CNPJ 03.964.317/0001-36)**, todos no período de 2013 a 2019;

5. AUTORIZO o compartilhamento das provas produzidas no IPL 416/201 - SR/DPF/TO, com outros procedimentos investigativos conduzidos pela **SUPERINTÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL**, já existentes ou em eventual desdobramento das investigações, bem como para fins de utilização em procedimentos investigativos (cíveis ou criminais) em curso no Ministério Público Federal ou



no Ministério Público Estadual, ou que vierem a ser instaurados em face dos mesmos investigados, bem como em inquéritos policiais conduzidos pela Polícia Federal ou pela Polícia Civil e em apurações da CGU e do TCU, podendo ser encaminhadas de cópia das evidências à Receita Federal com circunscrição sobre o Estado do Tocantins (Superintendência Regional e Escritório de Pesquisa e Investigação – ESPEI da 1ª Região), para a realização de trabalho de inteligência fiscal e/ou análise e adoção de providências em face de ilícitos tributários.

6. CONCEDO ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **30 (trinta) dias, a contar de sua intimação**, para o cumprimento da diligência que deverá ser comunicada a este Juízo **no prazo de 05 (cinco) dias**, após a realização de todos os atos.

IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os **MANDADOS de PRISÃO TEMPORÁRIA de BUSCA e APREENSÃO** correlatos;
2. Expedir os ofícios acima determinados; e
3. Após a execução de todas as diligências cautelares, ***fica levantado o sigilo*** dos autos.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal para que tome as providências que lhe foram atribuídas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, 30 de setembro de 2019.

JOÃO PAULO ABE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

